

**AO ILMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE REGULAÇÃO – CTER DO
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS – CERH/MG.**

Assunto: Relato de Vista que objetiva analisar a minuta da Deliberação Normativa que dispõe sobre os critérios e procedimentos necessários para a regularização da Recarga Artificial de Aquíferos no Estado de Minas Gerais.

Referência: Item 6.1 da Pauta da 8ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Regulação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais, realizada no dia 05 de maio de 2023 (sexta-feira), às 14h00, por videoconferência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Deliberação Normativa que dispõe sobre os critérios e procedimentos necessários para a regularização da Recarga Artificial de Aquíferos no Estado de Minas Gerais.

Conforme histórico apresentado na reunião da CTER e dados disponíveis no site oficial do Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM), em 2021 foi criado um grupo de trabalho para regulamentar a atividade de recarga artificial de aquíferos que, após um intenso trabalho, fruto da realização de 12 reuniões técnicas, resultou na elaboração da minuta em debate.

Cabe ressaltar que a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, o Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM e a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG são favoráveis ao estabelecimento de critérios e procedimentos necessários para a regularização da Recarga Artificial de Aquíferos. Porém, existem aspectos técnicos e jurídicos que carecem de esclarecimentos adicionais e possivelmente ajustes no texto da DN, antes que ela seja encaminhada para votação pelo Plenário do CERH.

O objetivo é contribuir para a atualização justa dos critérios e procedimentos necessários para a regularização da Recarga Artificial de Aquíferos, promovendo melhorias na DN e viabilizando a criação de uma nova modalidade de outorga, muito importante para o setor produtivo e para o Estado de Minas Gerais.

A seguir serão detalhados tais pontos para que possam ser esclarecidos e discutidos com todos os representantes da CTER e do grupo de trabalho responsável pela elaboração da minuta da DN.

1.1. Da Criação de uma nova modalidade de outorga

Ao avaliar a minuta de DN, verificamos que se trata da criação de uma nova modalidade de outorga, sendo necessário, portanto, que os critérios estabelecido na minuta da DN estejam coerentes com as diretrizes da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999 que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e do Decreto Estadual nº 47.705, de 04 de setembro de 2019 que estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.

Ao consultar ambas as regulamentações, ficou evidente que as seguintes modalidades de outorga de recursos hídricos são previstas:

“Art. 2º – Estão sujeitas à outorga de direito de uso pelo Poder Público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, as intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos:

- I – Captação ou derivação em um corpo de água;*
- II – Exploração de água subterrânea;*
- III – Construção de barramento ou açude;*
- IV – Construção de dique ou desvio em corpo de água;*
- V – Rebaixamento de nível de água;*
- VI – Construção de estrutura de transposição de nível;*
- VII – Construção de travessia rodoferroviária;*
- VIII – Lançamento de efluentes em corpo de água;*
- IX – Retificação, canalização ou obras de drenagem;*
- X – Transposição de bacias;*
- XI – Aproveitamento de potencial hidroelétrico;*
- XII – Sistema de remediação para águas subterrâneas contaminadas;*
- XIII – Dragagem em cava aluvionar;*
- XIV – Dragagem em corpo de água para fins de extração mineral;*
- XV – Outras intervenções que alterem regime, quantidade ou qualidade dos corpos de água”.*

Entende-se que a outorga de recursos hídricos para fins de recarga de aquíferos enquadrar-se-ia no inciso XV do Decreto Estadual 47.705/2019 (equivalente ao inciso V do art. 18 da Lei 13.199/99).

Neste sentido, uma vez confirmado este entendimento, objetivando-se uma maior transparência e direcionamento da norma, sugere-se que a nova DN deixe claro que tem como objetivo a criação e a regulamentação de uma nova modalidade de outorga de recursos hídricos, com fundamentação legal nestes incisos.

PROPOSTA 01 – Alterar a ementa e a fundamentação jurídica nos seguintes termos:

Minuta DN Recarga Artificial de Aquíferos - IGAM/GERUR

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº XX, DE XX DE XX DE 202X

Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para regularização da Recarga Artificial de Aquíferos no Estado de Minas Gerais.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 41 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o §1º do art. 19 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, os incisos I e VIII do art. 4º do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021, **com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto Estadual 47.705/2019.**

Art. 1º – Esta deliberação estabelece diretrizes e procedimentos necessários para a regularização da recarga artificial de aquíferos no Estado de Minas Gerais, **que dar-se-á por meio de cadastro ou outorga de direito de uso de recursos hídricos.**

Justificativa: Entende-se de grande importância para garantir sua efetividade e transparência que a norma deixe claro de início que trata-se da criação de uma nova modalidade de outorga, cujo fundamento legal é o inciso XV do art. 2º do Decreto. Entende-se que para uma melhor

compreensão da norma pelos leigos e pela população em geral, esta questão deve estar clara e explícita.

1.2. Da competência para aprovação da outorga

Ao avaliar a minuta de DN em relação à competência para aprovação das outorgas de direito de uso de recursos hídricos no Estado de Minas Gerais, verificamos que houve um possível equívoco na aplicação das regras legais válidas e vigentes, e que merecem destaque, discussão e eventual correção na proposta.

Conforme estabelecido no Art. 1º da minuta da DN (...)

Parágrafo único - O estabelecido nesta norma se aplica à implementação da recarga artificial de aquíferos, que dar-se-á por meio de cadastro ou outorga de direito de uso de recursos hídricos, sendo a deliberação do processo realizada pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam ou sob deliberação do Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH responsável e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, **de acordo com a classificação da natureza de execução da recarga artificial.**

Observamos que a deliberação do processo pelo IGAM, CBH ou CERH foi condicionada à classificação da natureza de execução da recarga artificial e não ao porte, conforme previsto na legislação.

O Decreto Estadual nº 47.705/2019 estabelece que:

“Art. 3º – A outorga do direito de uso de recursos hídricos se efetivará por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam.

§ 1º – A outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor dependerá de aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH – na sua respectiva área de atuação.

§ 2º – A inexistência de CBH constituído ou a ausência de manifestação dentro do prazo de sessenta dias ensejará a remessa do processo a que se refere o § 1º para deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG”.

De fato, o Decreto regulamentador fundamentou-se na lei 13.199/99 que estabelece nos art. 41 e 34 as seguintes competências específicas:

“Art. 41 - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete:

(...)

IV - atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica;

Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

(...)

V - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

Parágrafo único - A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor compete, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, ao COPAM-MG, por meio de suas Câmaras, com apoio e assessoramento técnicos do IGAM, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997”.

Resta claro, portanto, que a competência para aprovar os pedidos de outorga é do IGAM, com exceção da outorga de grande porte, que deve ser aprovada pelos CBHs e, em sua ausência, pelo COPAM/CERH. Neste sentido, entende-se que, para a nova modalidade de outorga criada, deverão ser aplicadas as mesmas regras legais válidas e vigentes.

Sugere-se então alterar a proposta da minuta de DN que determina uma aprovação dupla pelo IGAM e pelo CBH.

PROPOSTA 02 – Alterar a minuta da DN para compatibilizar a competência legal do IGAM e dos CBHS prevista na legislação vigente:

Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O estabelecido nesta norma se aplica à implementação da recarga artificial de aquíferos, sendo a deliberação do processo realizada pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, deliberação do Comitê de Bacia Hidrográfica - CBH responsável ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, **nos termos da legislação vigente.**

Art. 7º – As práticas de recarga artificial passíveis de cadastro ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos serão tratadas de acordo com a classificação prevista no Art. 4º desta deliberação:

I – Classificação A: as recargas que se enquadrarem na classificação A serão passíveis de cadastro, a ser realizado no sítio eletrônico do Igam;

II – Classificação B: as recargas que se enquadrarem na classificação B serão passíveis de outorga, cuja aprovação será realizada pelo Igam;

III – Classificação C e D: para ambas as classificações, os processos serão submetidos **à aprovação pelo IGAM ou pelo CBH responsável de acordo com seu porte, observadas as competências legais previstas nos arts. 41 e 43 do Decreto Estadual 47.705/2019.**

Justificativa: a competência legal para a aprovação da outorga já está prevista na lei e decreto estaduais e não poderá ser modificada por uma DN. Além disso, o CERH é instância recursal das decisões dos CBHs, sendo fundamental essa dupla jurisdição para garantia do contraditório e da ampla defesa. A proposta da minuta, além de afrontar a legislação vigente, exclui uma instância julgadora e ainda determina uma **dupla aprovação de matéria por órgãos distintos** (órgão técnico *versus* colegiado político). Em nosso entendimento, a proposta contraria a legislação vigente e parece-nos inviável na prática.

Sobre a competência para a análise dos processos de outorga, não adentramos em sua regulamentação, uma vez que ela já está estabelecida na legislação vigente e considera a integração ou não a um processo de licenciamento ambiental. Sendo assim, a DN reproduziu a regra legal de aprovação (IGAM ou CBH/CERH, de acordo com o porte), sem repetir a regra vigente de análise (IGAM ou SEMAD, de acordo com a integração ou não a um processo de LA).

Ainda neste ponto é importante avaliar quais parâmetros classificariam uma outorga como **“grande porte”**, quando não associadas ao licenciamento ambiental. Na minuta da DN isso não está claro, apenas consta a classificação quanto a natureza da água utilizada no processo, a qualidade da água e a forma de injeção no aquífero (Direta e Indireta). Se isso não for esclarecido, para as **“outorgas solteiras”** caberá a análise apenas do IGAM, tendo em vista que não haverá uma definição do porte para encaminhamento ao CBH.

Outro ponto importante é quanto ao **“cadastro a ser realizado no sítio eletrônico do IGAM”**. Para a mesma situação será necessário definir parâmetros que possam estabelecer um porte e ou métricas para um possível enquadramento em **uso insignificante**, caso contrário a DN proposta estaria novamente afrontando a legislação vigente, propondo a criação de um cadastro diferente do já existente.

1.3. Das regras de transição e vigência

Ao avaliar a minuta da DN, verificamos que não foram estabelecidas regras de transição e nem um prazo para o início de sua vigência. Entende-se fundamental estabelecer regras de transição e um prazo adequado para que o IGAM e eventualmente os CBHs implantem os procedimentos necessários para a efetivação deste novo instrumento. Entendemos também que existem algumas questões que precisam ser estruturadas e tratadas antes da vigência da norma, como por exemplo:

- Inserir no sistema eletrônico da SEMAD a nova modalidade de outorga;
- Criar um cadastro para a modalidade de outorga;
- Elaborar e disponibilizar as orientações técnicas, formulários, tabelas de apoio, termos de referência e Instrução de Serviço para orientar e subsidiar os técnicos na elaboração e formalização dos processos de outorga da nova modalidade;
- Capacitação dos técnicos do IGAM para análise da nova modalidade de outorga;
- Capacitação dos CBHs na análise e aprovação da nova modalidade de outorga.

Sugere-se então alterar a proposta da minuta de DN, estabelecendo regras de transição e no mínimo um prazo adequado para que as ações listadas acima e outras que possam surgir sejam implantadas.

PROPOSTA 03 – Vigência da Norma

Art. 10 – Esta deliberação entra em vigor **180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação**.

Ainda propomos:

- a) Que o SISEMA adote todas as ações prévias necessárias à sua implementação;
- b) Que o SISEMA discuta e estabeleça as regras de transição necessárias.

Justificativa: Entende-se fundamental estabelecer regras de transição e um tempo hábil para que o IGAM e eventualmente os CBHs implantem os procedimentos necessários para a efetivação deste novo instrumento. Recomenda-se ainda a estruturação e capacitação dos órgãos e técnicos que irão atuar nesta nova modalidade de outorga.

1.4. Outros ajustes no texto da minuta da DN

Além dos ajustes que já foram realizados no fluxograma da minuta da DN, sugerimos que outros também sejam realizados em pontos específicos da minuta e que serão detalhados a seguir:

PROPOSTAS 04 A 07 – Ajustes em outros pontos específicos da minuta da DN

Art. 4º (...)

I- Classificação A: atividade de recarga artificial de aquífero com água de chuva e/ou água superficial captada e inserida de forma direta ou indireta no subsolo, sem que haja **alterações indesejáveis** na qualidade da água utilizada.

4.1 **PROPOSTA 04:** Nesse ponto específico, sugerimos a substituição do termo **alterações indesejáveis**. Essa expressão não parece adequada para o texto normativo. Sugerimos que toda a DN seja reavaliada com o intuito de encontrar situações semelhantes para que os ajustes necessários sejam realizados.

Art.6º (...)

§ 3º – A água utilizada para a prática de recarga artificial deverá atender a ~~padrões estabelecidos~~ de qualidade para águas subterrâneas garantindo as características físico-químicas e biológicas de ocorrências naturais, decorrentes do arcabouço geológico regional e local.

4.2 **PROPOSTA 05:** Nesse ponto específico, sugerimos a supressão do termo “padrões estabelecidos” tendo em vista que no processo será considerado a condição de *background* da água/aquífero.

Art. 7º (...)

I- Classificação A: as recargas que se enquadrarem na **classificação A** serão passíveis de cadastro, a ser realizado no sítio eletrônico do Igam.

4.3 **PROPOSTA 06:** Nesse ponto específico, sugerimos que a regra prevista no inciso I do artigo 7, seja aplicada à classificação C. Ambas as classificações (A e C) envolvem a recarga artificial

sem que haja alteração na qualidade da água, a única diferença entre as classificações é a origem da água que será utilizada no processo de recarga (superficial ou subterrânea).

Anexo III – Sistema de Monitoramento Proposto

Monitoramento de qualidade

- ✓ As análises devem contemplar os aspectos físico-químicos, de forma que se possa realizar a avaliação das condições de qualidade da água dos aquíferos. Os parâmetros a serem monitorados durante a execução da recarga artificial, constam na legislação vigente, ~~como temperatura, pH, Condutividade Elétrica, Nitrato, Amônia, oxigênio dissolvido, coliformes totais, fecais e termogênicos.~~
- ✓ ~~Além dos parâmetros previstos, também deverão ser avaliados: bicarbonato, sódio, potássio, cálcio, magnésio, sulfato, nitrato, fosfato, cloreto e turbidez (para a classificação das diversas águas amostradas).~~
- ✓ ~~Outros parâmetros específicos poderão ser solicitados para o plano de monitoramento em função da atividade desenvolvida ou situada próxima da área de aplicação da técnica de recarga artificial. Como por exemplo: nas proximidades de postos de combustíveis deverão ser incluídos na avaliação os parâmetros de Benzeno, Tolueno, Etil Benzeno e Xilenos (BTEX), já para casos de áreas agrícolas deverão ser considerados os parâmetros semi-voláteis.~~
- ✓ A periodicidade deverá ser definida pelo Igam, e não inferior a duas coletas por ano, preferencialmente, em setembro/outubro e março/abril contemplando período seco e período chuvoso. **Recomenda-se** a coleta ainda de duas amostragens anuais para caracterização de background ou valor de referência das águas da área de implantação da recarga artificial além da amostragem para caracterização da água a ser utilizada no sistema.

4.4 **PROPOSTA 07:** Neste ponto específico sugerimos a supressão dos termos taxados acima. Os parâmetros a serem monitorados durante a execução da recarga artificial, já constam na legislação vigente, e já existe uma regra que permite o IGAM solicitar novos parâmetros e monitoramentos em função da complexidade da atividade. Sugerimos também a análise da utilização do termo “**Recomenda-se**” em texto normativo.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando que a Câmara Técnica Especializada de Regulação – CTER, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH/MG é o órgão competente para análise e aprimoramento da proposta de Deliberação Normativa que irá regulamentar uma nova modalidade de outorga para Recarga Artificial de Aquíferos no Estado de Minas Gerais, e tendo em vista que ainda existem aspectos técnicos e jurídicos a serem discutidos e ajustados, encaminhamos relato de vista com as nossas contribuições.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2023.

Adriel Andrade Palhares

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

João Carlos de Melo

Representante do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM

Guilherme da Silva Oliveira

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG

Referências

8ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Regulação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – **Pauta, Apresentações e Minuta da DN**. Disponível em: <http://www.igam.mg.gov.br/component/content/article/16-duvidas/2875-2023-04-24-14-11-37>. Acessado em: maio de 2023.

Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTIG. **Grupo de Trabalho 05: Recarga Artificial de Aquíferos**. Disponível em: <http://igam.mg.gov.br/component/content/article/16-duvidas/2535-2021-03-03-14-44-45>. Acessado em: maio de 2023.

Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999 - **Dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências**. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/13199/1999/;PORTAL_SESSIONID=4C2AFEC886256C2D19395A917607D75C.workerr1. Acessado em: maio de 2023.

Lei Estadual nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000 - **Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/13771/2000/?cons=1>. Acessado em: maio de 2023.

Decreto Estadual nº 47.705, de 04 de setembro de 2019 - **Estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/47705/2019/>. Acessado em: maio de 2023.

Decreto Estadual nº 48.209, de 18 de junho de 2021 - **Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/48209/2021/>. Acessado em: maio de 2023.